



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000942/95-49
SESSÃO DE : 12 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.634
RECURSO Nº : 118.992
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO - ACIFLUORFEN SÓDIO TÉCNICO.
Substância pura solubilizada em água, classifica-se na posição TAB
2918.90.0700.
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e José Luiz Novo Rossari votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

30 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.992
ACÓRDÃO Nº : 301-30.634
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 127/128, que leio em Sessão, acrescento que, por decisão proferida m Sessão de 16 de abril de 2002, desta Câmara, por maioria de votos, converteu-se o julgamento em diligência à Repartição de Origem, a fim de, nos termos do voto vencedor da Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão, ser elaborado um terceiro laudo por laboratório técnico.

Fiquei, à época, vencida, por entender ser desnecessária qualquer outra prova, podendo o processo ser julgado no estado em que se encontrava, conforme voto de fls. 131/132.

Ocorre que a Repartição de Origem verificou que a amostra contraprova já havia sido integralmente encaminhada ao GRALT, nada mais existindo que pudesse ser examinado.

Diante desse fato, o processo foi reencaminhado a este Conselho, para o julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.992
ACÓRDÃO Nº : 301-30.634

VOTO

O ponto crucial da questão diz respeito à correta classificação tributária do produto denominado “Acifluorfen sódio técnico” e nesse sentido mantenho o voto que proferi às fls. 131/132, que transcrevo:

“Sustentou a recorrente que o produto referido seria um produto técnico, matéria-prima principal utilizada na formulação de outros produtos, devendo ser classificado na posição TAB 2918.90.0700.

A decisão recorrida, por seu turno, manteve a reclassificação do produto na posição TAB 3808.30.0199, considerando tratar-se de uma preparação destinada a uso específico. Tal posição diz respeito a “ outros herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para as plantas.”

Ocorre que o laudo técnico produzido pelo Instituto de Química da Universidade de São Paulo foi enfático ao afirmar que o produto apresenta constituição química definida e isolada, com pureza cromatográfica de 99,42%. O Instituto informou, também, que o produto está pronto para uso, tratando-se de um herbicida orgânico foliar de contato, pré-pós emergente.

“Da amostra analisada em questão, conclui-se que a mesma é constituída de uma substância pura e solubilizada em água somente” (fls. 111- Instituto de Química da USP).

Temos, então, que o produto pode ser considerado pronto e de constituição química definida, a ser utilizado na fabricação de outro, não sendo cabível a classificação no capítulo 38, por não se tratar de produto para venda a retalho.

O produto classifica-se no Capítulo 29 em razão das notas de Capítulos, nº 01, letra “a” c/c letras “c” e “d” da NESH e por não se apresentar como preparação.

“Os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, classificados no presente capítulo, podem apresentar-se em solução aquosa.” (*in-* Consideração Gerais das Notas 29 – NESH).

Assim, no caso de solução aquosa de um produto ativo de constituição química definida, mesmo que a água torne o produto apto para um fim específico, isto não o exclui do capítulo 29, por

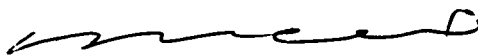
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.992
ACÓRDÃO Nº : 301-30.634

força de sua nota nº 1 “e”, que determina a exclusão somente no caso de outras soluções, ou seja nos casos em que o solvente não for água.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento para declarar insubsistente o lançamento impugnado pela recorrente.”

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2003



MÁRCIA REGINA MACHDO MELARÉ – Relatora

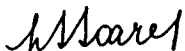
RECURSO Nº : 118.992
ACÓRDÃO Nº : 301-30.634

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei pelo provimento do recurso, acompanhando a ilustre Conselheira Relatora, somente pelas conclusões, por entender que, diante de dois laudos conflitantes, não cabe ao Julgador optar pelas conclusões de um dos laudos, ainda que o Conselheiro disponha de formação acadêmica no setor científico responsável pela elucidação das questões técnicas que motivaram a realização da diligência.

Em casos como o presente, nos quais é impossível a realização de um terceiro laudo, devemos manter a classificação adotada pelo contribuinte, eis que as razões que justificariam a desclassificação do produto não foram comprovadas de forma cabal e definitiva, subsistindo, ao contrário, ponderáveis dúvidas decorrentes das conclusões do segundo Laudo, ambos elaborados por instituições especializadas.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2003



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.000942/95-49
Recurso nº: 118.992

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.634.

Brasília-DF, 2 de julho de 2003.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

